



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Decisão Monocrática

---

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003798-35.2013.815.2001**

**RELATOR** : Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE** : Estado da Paraíba  
**PROCURADOR** : Renovato Ferreira de Souza Junior  
**APELADO** : Cassiano Nogueira Peixoto  
**ADVOGADO** : Paulo Antônio Cabral de Menezes  
**REMETENTE** : Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

---

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - DEVIDO PROCESSO LEGAL E PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PERÍCIA MÉDICA - PROVAS SUFICIENTES NOS AUTOS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - REJEIÇÃO.**

Analisando-se o cotejo probatório dos autos e levando em consideração o teor do art. 330 do CPC, aliado aos princípios da economia processual e da celeridade na prestação jurisdicional, os quais devem informar o processo civil, parece-me desnecessária a produção de novas provas, na medida em que se mostram bastantes os documentos acostados aos autos.

**REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO À HIPOSSUFICIENTE - DEFORMIDADE NO JOELHO ESQUERDO - TENOPLASTIA, ARTROTOMIA, SINOVECTOMIA E RESSECÇÃO DE LESÃO DE PARTES MOLES EXTRA E INTRA ARTICULARES - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - ÔNUS DO ESTADO - AMPARO CONSTITUCIONAL E LEGAL - SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS - EXCEPCIONALIDADE APTA A EFETIVAR O COMANDO JUDICIAL - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA EGRÉGIA CORTE - ART. 557, CAPUT DO CPC. SÚMULA 253 DO STJ. NEGATIVA DE**

## SEGUIMENTO À REMESSA.

“É dever do Poder Público o fornecimento de medicamento de modo contínuo e gratuito aos portadores de enfermidade, nos termos do art. 196 da Carta Magna”.

Extrai-se do julgamento do REsp nº1069810/RS: “1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ.”<sup>1</sup>

Vistos, etc.

Cuida-se de **Remessa Necessária e Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra a sentença (fls.58/64) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Antecipação de Tutela promovida por **Cassiano Nogueira Peixoto**, que julgou procedente o pedido inicial.

Sentenciando, o magistrado determinou que o Estado da Paraíba realize o procedimento cirúrgico prescrito pelo médico consignado na inicial, consistindo na realização de *tenoplastia, artrotomia, sinevectomia e ressecção de lesão de partes moles extra e intra articulares, em hospital da rede pública, enquanto comprovada a necessidade por via de prescrição médica*, sob pena de apuração de possível ato de improbidade.

Condenou, ainda, o demandado ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios, na esteira do art. 20,§1º do CPC.

Irresignado, o Estado da Paraíba apelou (fls.69/95), arguindo, preliminarmente, o cerceamento do direito de defesa no julgamento antecipado da lide, uma vez que não abriu prazo para a apresentação de provas que entendia pertinentes em ofensa direta ao Devido Processo Legal sob a ótica do princípio da cooperação, notadamente pela ausência de perícia médica oficial apta a comprovar o tempo de tratamento e o modo do fornecimento do medicamento pleiteado, bem como capaz de demonstrar outra hipótese de tratamento eficaz e menos oneroso ao Estado.

Abriu tópico referindo-se à impossibilidade do sequestro de verbas públicas, ante decisão do Pretório Excelso no julgamento da ADI nº 1.662/SP.

Pugnou, por fim, pena nulidade da sentença de 1º grau, em

---

<sup>1</sup> (REsp 1069810 RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 23/10/2013, DJE 06/11/2013)

virtude do cerceamento do direito de defesa e inobservância do Devido Processo Legal, bem como no tocante ao sequestro de verbas públicas.

Ausência de contrarrazões recursais (fl. 103).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da Apelação Cível (fl. 110/117).

### **É o relatório.**

Decido:

No caso em deslinde, a condenação se amolda às hipóteses do art. 475 do Código de Processo Civil, cuja redação assim dispõe:

CPC. Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). [...]

Por tal razão, os autos serão apreciados não apenas em face do recurso apelatório aviado pelo Estado da Paraíba, mas também por força da Remessa Oficial.

## **1. Preliminarmente**

### **1.1 – Do Cerceamento do Direito de Defesa**

Nas razões do recurso, alega o apelante que ficou evidenciado o cerceamento do direito de defesa do réu, tendo em vista a ausência de intimação às partes para a produção probatória, especialmente a perícia médica oficial, maculando a sentença e ferindo diretamente o devido processo legal.

Analisando-se o cotejo probatório dos autos e levando em consideração o teor do art. 330 do CPC, aliado aos princípios da economia processual e da celeridade na prestação jurisdicional, os quais devem informar o processo civil, parece-me desnecessária a produção de novas provas, na medida em que se mostram bastantes os documentos acostados aos autos.

Vale lembrar que a necessidade de realizar a produção de provas deve ser sopesada pelo magistrado de forma prudente. Havendo elementos

suficientes para formar o seu convencimento ou envolvendo a matéria apenas questões de direito, não há razão para novas provas, não caracterizando violação ao princípio basilar da ampla defesa (inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal) o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Consoante reza o art. 130 do Código de Processo Civil, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Esse também é o entendimento jurisprudencial.

O juiz é o destinatário das provas e a ele compete considerar as questões suscitadas e os elementos exibidos pelas partes, só determinando dilação probatória quando estritamente necessária para seu convencimento.<sup>2</sup>

RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não há cerceamento de defesa, se o julgador deixa de oportunizar a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. (...) Recurso especial não provido.<sup>3</sup>

NULIDADE. Cerceamento de defesa Não ocorrência. Possibilidade do juiz dispensar a produção de provas Princípio do livre convencimento motivado. Aplicação do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil Preliminar afastada. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Impugnação. Ausência de prova eficaz para afastar a concessão Policial militar vinculado ao serviço público estadual, cujo rendimento não sustenta, em presunção, a existência de condições financeiras satisfatórias a suportar pagamento das despesas processuais Benefício mantido sob pena de inviabilizar, no caso em análise, acesso ao Judiciário Decisão mantida RECURSO NÃO PROVIDO.<sup>4</sup>

Nessa esteira, urge esclarecer que há nos autos às fls. 18/24, relatórios subscritos por dois médicos ortopedistas com base em três exames radiológicos provenientes de profissionais médicos especializados, confirmando a patologia descrita na inicial relacionada ao joelho esquerdo, necessitando da cirurgia para a correção do problema.

<sup>2</sup> TJSP; APL 990.09.325339-9; Ac. 4693908; Guarulhos; Trigésima Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Kioitsi Chicuta; Julg. 09/09/2010; DJESP 22/09/2010.

<sup>3</sup> STJ, REsp 973.513/PR, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 15/04/2008

<sup>4</sup> (TJSP; APL 9196542-91.2007.8.26.0000; Ac. 6379653; Araçatuba; Décima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Élcio Trujillo; Julg. 04/12/2012; DJESP 08/01/2013)

Assim, ante a robusta prova documental anexada aos autos pelo promovente, constata-se a desnecessidade da produção de perícia médica oficial, uma vez que as ações de saúde que visam a salvaguardar direitos fundamentais dos cidadãos não podem ser obstaculizadas por entraves burocráticos alegados pela Administração, principalmente quando médico especialista de instituto de referência faz expressa ressalva da necessidade da realização do procedimento cirúrgico para combater o estágio avançado da patologia.

Nesse sentido:

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE ANALISAR O QUADRO CLÍNICO DO AUTOR. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. PROVA DESNECESSÁRIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PRECEDENTE DO STJ E DESTE TRIBUNAL. DEVER DO ESTADO DE GARANTIR, MEDIANTE A IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS E ECONÔMICAS O ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO À SAÚDE, BEM COMO OS SERVIÇOS E MEDIDAS NECESSÁRIOS À SUA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO (CF, ART. 196). PRECEDENTES DO STJ E DO STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. ¿Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. STJ, Resp 902327/PR - Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, jul. 19.04.2007, DJU 10.05.2007, p. 357.¿ (TJ/PB, Tribunal Pleno, AC nº 20020110288178001, Relª. Desª Maria Das Neves do Egito de A. D. Ferreira, julg. Em 14/08/2012). 2. A saúde é um direito de todos e dever do Estado, no sentido genérico, cabendo à parte optar dentre os entes públicos qual deve lhe prestar assistência à saúde.[...]⁵

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. PRELIMINARES. PROVOCAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO JUDICIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DA PARAÍBA. MANUTENÇÃO DA SAÚDE

---

<sup>5</sup> (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00710716520128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 06-04-2015)

PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA - ANÁLISE DO QUADRO CLÍNICO. PROVAS SUFICIENTES. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. REJEIÇÃO DE TODAS AS PREFACIAIS. MÉRITO. SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO POR OUTRO SIMILAR E MENOS ONEROSO AO ERÁRIO. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. AUSÊNCIA DO MEDICAMENTO NO ROL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E HARMÔNIA ENTRE OS PODERES. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 196, DO TEXTO MAIOR. DIREITO DE RECEBER A TERAPIA RECEITADA PELO MÉDICO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. - Diante da solidariedade estampada na Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe aos Municípios, aos Estados, ao Distrito Federal e à União[...]<sup>6</sup>

**Desta forma, rejeito a preliminar aventada.**

## **2. Mérito**

Tem-se que Cassiano Nogueira Peixoto apresenta deformidade com aumento do joelho esquerdo, com piora progressiva, provocando dor intensa que levaria o paciente a permanecer com limitação de mobilidade de joelho com restrição total de capacidade física.

Anexou aos autos, o traslado das cópias suficientes a comprovar todo o alegado, mostrando a sua real necessidade de realizar cirurgia de *tenoplastia, artrotomia, sinovectomia e ressecção de partes moles extra e intra articulares*, tendo o magistrado acolhido o pleito por entender ser devida a realização do procedimento ao paciente, ficando tal encargo ao Estado.

Assim, compreendendo ser função do Estado garantir a saúde de todos e, restando satisfatoriamente comprovado nos autos a indispensabilidade do procedimento, em face da ausência de condições financeiras, é incumbência do ente público realizá-lo.

Além do mais, o postulado requerido encontra respaldo legal, ante

---

<sup>6</sup> (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00084606120148150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 07-04-2015)

o que dispõe o artigo 196 da Carta Magna Federal:

*“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*

Na mesma linha, também estatui a Constituição Estadual:

*“Art. 2º São objetivos prioritários do Estado:*

*(...)*

*VII - garantia da educação, do ensino, da saúde e da assistência à maternidade e à infância, à velhice, à habitação, ao transporte, ao lazer e à alimentação;*

Outrossim, a Lei nº 8.080/90<sup>7</sup> assim dispõe:

*“Art. 2º. Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*

*(...)*

*Art.3º - Omissis.*

*Parágrafo único – Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.*

*(...)*

*Art.6º - Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):*

*I- a execução de ações:*

*(...)*

*d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;*

*(...)*

*VI – a formulação da política de medicamentos, equipamentos imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;*

*Art. 7º - As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados e contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art.198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:*

*I - universalidade de acesso aos serviços à saúde em todos os níveis de assistência;*

<sup>7</sup> Lei 8.080/90 - Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências.

...

*IV - igualdade da assistência a saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie; (...)"*.

Em casos similares ao presente, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que é dever do Estado a realização de cirurgias necessárias ao abrandamento das moléstias sofridas pelos cidadãos hipossuficientes. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIA. PROCEDÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PERDA DO OBJETO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DEFERIDA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 273, § 5º, DO CPC. POSTULADO DA ¿RESERVA DO POSSÍVEL¿. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL¿. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO FORNECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS BEM SOPESADOS. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CPC). - O funcionamento do Sistema Único de Saúde ¿ SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso ao tratamento médico para pessoas desprovidas de recursos financeiros. - A concessão e o cumprimento de tutela antecipada não esvaziam e nem fulminam o objeto principal da demanda, persistindo a necessidade de apreciação do mérito, devendo o juiz prosseguir com o processo até o seu julgamento, tal como dispõe o art. 273, § 5º, do CPC. - O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legitima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. [...]º

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE É DA COMPETÊNCIA DO ESTADO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO, RESTANDO AFASTADA A SUA RESPONSABILIDADE. E DE INTERVENÇÃO INDEVIDA DO JUDICIÁRIO NO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS PARA FINS DE CUSTEIO DE TRATAMENTO, EXAMES E DE

<sup>8</sup> (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00067533920138152001, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 09-02-2015)

MEDICAMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. DEVER DO ESTADO DE GARANTIR, MEDIANTE A IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS E ECONÔMICAS O ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO À SAÚDE, BEM COMO OS SERVIÇOS E MEDIDAS NECESSÁRIOS À SUA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO (CF, ART. 196). PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO E AO REEXAME OFICIAL NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A saúde é um direito de todos e dever do Estado, no sentido genérico, cabendo à parte optar dentre os entes públicos qual deve lhe prestar assistência à saúde, pois todos são legitimados passivos para tanto, à luz do art. 196 da Constituição Federal. É dever inafastável do Estado o fornecimento de medicamento indispensável ao tratamento de doença grave, ainda que não faça parte da lista fornecida pelo SUS.<sup>9</sup>

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. NECESSIDADE E URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. TUTELA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. VALOR MAIOR. DEVER DO PODER PÚBLICO EM REALIZAR O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. ¿Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde¿ (REsp 828.140/MT, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23.04.2007). 2 Agravo Regimental não provido¿1. ¿Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo ¿ uma vez configurado esse dilema ¿ que razões de ordem ético jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida[...]<sup>10</sup>

No mesmo sentido, posicionam-se, também, os Tribunais Superiores:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E

<sup>9</sup> (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00345006620108152001, - Não possui -, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 20-01-2015)

<sup>10</sup> (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010435620158150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 07-04-2015)

ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO CIRÚRGICA EMERGENCIAL. SUS. VIOLAÇÃO 535 DO CPC. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. O art. 535 do CPC, não resta violado, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 3. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao pagamento de cirurgia emergencial ao tratamento de saúde do ora agravado. 4. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 5. Assentado o acórdão recorrido acerca da necessidade do tratamento cirúrgico emergencial, não cabe ao STJ conhecer do recurso. As questões que levam à nova incursão pelos elementos probatórios da causa são inapreciáveis em sede de Recurso Especial, consoante previsto na Súmula nº 7/STJ. 6. Agravo regimental desprovido.<sup>11</sup>

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA EMERGENCIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO. SISTEMA DA PERSUASÃO RACIONAL. LIVRE VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 15 E 16 DA LC 101/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA COM AMPARO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo reconheceu a urgência do tratamento prescrito e a hipossuficiência do agravado, mantendo a sentença do juízo de 1º grau que condenou o agravante ao fornecimento de cirurgia emergencial indicada

<sup>11</sup> (STJ; AgRg-Ag 1.089.364; Proc. 2008/0179031-1; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 05/10/2010; DJE 18/10/2010)

na Inicial.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.

Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

3. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva garantir o tratamento médico adequado a pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ.

4. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz (art. 131 do CPC) consigna que cabe ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, conferindo, fundamentadamente, a cada um desses elementos sua devida valoração.

5. A avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas e a fundamentação da decisão demandam, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontram óbice na Súmula 7/STJ.

6. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, não haver o cerceamento de defesa, uma vez que o juiz encontrou nos autos elementos suficientes à formação de sua convicção. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

7. No tocante à ofensa aos arts. 15 e 16 da LC 101/2000, não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incide, por analogia, a Súmula 282/STF.

8. Apesar de terem sido invocados dispositivos legais, o fundamento central da matéria objeto da controvérsia é de cunho eminentemente constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF.

9. Agravo Regimental não provido.<sup>12</sup>

Veja-se trecho da ementa da decisão monocrática proferida pelo Ministro Celso de Mello, no RE 271.286:

“O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida.

---

<sup>12</sup> (AgRg no AREsp 413.860/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 06/03/2014)

O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional. O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (federal, estadual ou municipal), a quem incumbe formular e implementar – políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República.”

Ainda: ARE 744.170-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio; e AI 824.946-ED, Rel. Min. Dias Toffoli.

Nessa esteira, é de se registrar que sendo a saúde um direito fundamental do ser humano, deve o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

No que tange ao sequestro de verbas públicas, já assentou o Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de fazê-lo para a aquisição de medicamentos, revelando-se como medida excepcional e indispensável à efetividade da decisão judicial que determine o fornecimento de medicamento ou realização de procedimento cirúrgico.

Colhe-se o entendimento no seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS E FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.069.810/RS sob o regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, "tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação" (REsp 1.069.810/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 6.11.2013). 2. Agravo Regimental não provido.<sup>13</sup>

Atente-se que o julgador condicionou a utilização da medida coercitiva no caso de descumprimento da obrigação de fazer, o que acabou por não acontecer, já o Estado da Paraíba atravessou petição informando a realização do procedimento cirúrgico.

---

<sup>13</sup> (AgRg no RMS 45.872/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 31/03/2015)

Registre-se que, estando a Remessa Necessária e Apelação Cível em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal e dos Tribunais Superiores, sequer é necessário o seu exame pelo órgão colegiado, devendo ser-lhes negado seguimento monocraticamente, nos termos do art. 557, *caput*, CPC e da Súmula 253 do STJ:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Súmula 253/STJ. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à **Remessa Necessária** e à **Apelação Cível**, mantendo intacta a sentença de primeiro grau, o que faço monocraticamente, com fulcro no art. 557, *caput*, CPC e Súmula 253 do STJ, por estarem em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal e dos Tribunais Superiores.

**P.I.**

João Pessoa, 21 de outubro de 2015.

**Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G/5